



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0020252-76.2024.5.04.0121

Relator: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Tramitação Preferencial

- Pessoa com Doença Grave -
Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2026

Valor da causa: R\$ 171.000,00

Partes:

RECORRENTE: ---

ADVOGADO: DANIEL TOLENTINO MOTA E SILVA

RECORRENTE: -.

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRENTE: -

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA **RECORRIDO:**

-

ADVOGADO: DANIEL TOLENTINO MOTA E SILVA

RECORRIDO: -.

ADVOGADO: NEWTON DORNELES SARATT

RECORRIDO: -

ADVOGADO: ALEXANDRE LAURIA DUTRA

PERITO: LIANA GUEDES DA SILVA PALMA

TERCEIRO INTERESSADO: INSS

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJECUSTOS LEGIS:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020252-76.2024.5.04.0121 (ROT)

RECORRENTE: -, -, -

RECORRIDO: -, -, -

RELATOR: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Incontrovertida a ocorrência do acidente de trabalho, com picada de cobra, ocorrida em atividade de risco. Cabível a responsabilização da reclamada pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, **NÃO CONHECER DO TÓPICO "DA EXCLUSÃO DAS 2ª RECLAMADA DA LIDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA" E "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA, constante do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, -, por ausência de legitimidade e de interesse recursal. No mérito, por unanimidade, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. Por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS, - e -, para condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, vedada sua dedução de créditos obtidos nesta ou em outra ação. Valor da condenação inalterado.**

Sustentação oral: *VÍDEO* Adv.: Daniel Tolentino Mota e Silva (PARTE: -).

Declinou.

Intime-se.

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 08/07/2026 17:54:41 - 67c065b

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061810480374700000115834786>

Número do processo: 0020252-76.2024.5.04.0121

Número do documento: 26061810480374700000115834786



Porto Alegre, 08 de julho de 2026 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença de parcial procedência da ação (ID. 5113b50), as partes recorrem.

O reclamante, no recurso ordinário de ID. 3beac7d, busca a reforma da sentença quanto às seguintes matérias: cerceamento de defesa; responsabilidade civil; pensão mensal; dano moral; e despesas médicas.

A primeira reclamada, no recurso ordinário de ID. 02eef37, busca a reforma da sentença quanto às seguintes matérias: limitação da condenação ao valor da causa; responsabilidade subsidiária; doença ocupacional; danos materiais; danos morais; honorários periciais; juros e correção e honorários sucumbenciais.

A reclamada --, no recurso ordinário de ID. 7325d01, busca a reforma da sentença quanto às seguintes matérias: responsabilidade subsidiária e ordem na execução; acidente do trabalho; pensão mensal; dano moral; justiça gratuita; honorários de sucumbência; e juros de mora e correção monetária.

Custas processuais (ID. 78a9b52) e depósito recursal (ID. 6c3e4ea) ao feito legal.

São apresentadas contrarrazões pela segunda reclamada -- (ID. 8504751); pelo reclamante (ID. a70ac04 e ID. e40e4ca); e pela primeira reclamada -. (ID. 44e2832).

Sobem os autos a este Tribunal, para julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE



NÃO CONHECIMENTO DO TÓPICO "DA EXCLUSÃO DA 2ª RECLAMADA DA LIDE ILEGITIMIDADE PASSIVA" E "DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA" POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E DE INTERESSE RECURSAL

ID. 67c065b - Pág. 2

A primeira reclamada, --, pretende a exclusão da segunda reclamada da lide. Alega ilegitimidade passiva, aduzindo a ausência de relação cível ou comercial entre a parte autora e a segunda reclamada. Sustenta que a recorrente é a real empregadora, sem qualquer vinculação com a segunda reclamada. Menciona que a - possui personalidade jurídica distinta e não pertence ao mesmo grupo econômico da segunda reclamada. Requer a extinção do processo sem resolução de mérito em relação à segunda reclamada. Além disso, pretende a reforma da sentença quanto à responsabilidade subsidiária. Alega a inexistência de vínculo ou subordinação com a recorrente, sendo esta a única responsável pelos encargos. Sustenta que a responsabilidade subsidiária não pode ser presumida, conforme o art. 265 do CC, e que sua comprovação *exige culpa in eligendo* ou *in vigilando*, não demonstrada. Menciona o art. 5º, inciso II, da CF, e a Instrução Normativa nº 03/1997 do Ministério do Trabalho. Argumenta que o contrato de prestação de serviços é lícito, afastando a responsabilização do tomador. Requer a exclusão da segunda reclamada do polo passivo.

Ocorre que a recorrente não detém legitimidade nem interesse recursal para se opor à decisão que declarou a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, --, pois esta é a legítima interessada em recorrer da decisão.

Incide o disposto nos arts. 17 e 18 do CPC, no sentido de que, para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade, e que ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Ademais, conforme art. 996 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica, condições nas quais não se encontra a recorrente.

Assim, não conheço do tópico "DA EXCLUSÃO DAS 2ª RECLAMADA DA LIDE - ILEGITIMIDADE PASSIVA", constante do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, --, por ausência de legitimidade e de interesse recursal.

MÉRITO

I- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 08/07/2026 17:54:41 - 67c065b

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061810480374700000115834786>
Número do processo: 0020252-76.2024.5.04.0121

Número do documento: 26061810480374700000115834786



CERCEAMENTO DE DEFESA

O reclamante busca a nulidade da sentença por cerceamento de defesa. Alega que o indeferimento da prova testemunhal obstou a elucidação das circunstâncias do acidente de trabalho e da falha no atendimento. Sustenta que a prova oral era pertinente para complementar o conjunto probatório, especialmente em relação a fatos controvertidos. Menciona que a limitação indevida da produção de prova viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da CF.

ID. 67c065b - Pág. 3

Requer o reconhecimento da nulidade do julgado, com a reabertura da instrução processual para a produção da prova testemunhal. Subsidiariamente, postula o prequestionamento da matéria.

Ao exame.

Após a realização de perícia médica no feito, foi realizada audiência de instrução, em que foram colhidos os depoimentos pessoais das partes. Durante a solenidade, a parte autora postulou a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido pelo juízo, conforme se observa da ata (ID. b970a18):

"Pretende a parte autora produzir prova testemunhal, com a oitiva de --, convidada pela parte autora. Por entender que as provas até então produzidas são suficientes para o imediato deslinde da controvérsia, indefiro a prova testemunhal pretendida e registro o protesto da parte autora."

De acordo com o disposto no art. 794 da CLT, a nulidade ocorre quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo aos litigantes. A parte tem assegurado o direito de produzir as provas que entender necessárias para comprovar os fatos alegados (art. 369 do CPC).

O Juiz somente deve indeferir a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, ou que só por documento ou por exame pericial possam ser provados (art. 443, incisos I e II, do CPC).

Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de oitiva de testemunhas quando os elementos probatórios dos autos são suficientes para o deslinde da questão, como ocorre no caso em exame, no qual houve produção de perícia médica, a qual considerou as condições de trabalho referidas pelo próprio reclamante e a doença que o acomete. A par disso, o nexo de causa/concausa e a limitação funcional /laborativa são questões eminentemente técnicas, sendo desnecessária a produção da prova requerida.

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 08/07/2026 17:54:41 - 67c065b

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061810480374700000115834786>

Número do processo: 0020252-76.2024.5.04.0121

Número do documento: 26061810480374700000115834786



Tenho que os fatos em debate nesta lide se encontram bem delineados e dependem de interpretação judicial com auxílio das apreciações técnicas da perícia médica, não servindo ao fim colimado o mero depoimento de testemunhas, tendo em vista que o laudo pericial não condicionou a existência de nexo causal, por exemplo, ao recebimento - ou não - de determinado EPI, e, portanto, qualquer prova nesse sentido seria evidentemente desnecessária.

Ademais, note-se que cabe ao julgador zelar pela celeridade da prestação jurisdicional, refutando medidas inócuas diante dos demais elementos de convicção já colacionados aos autos. Desse modo, o indeferimento de provas desnecessárias constitui exercício do poder de condução do Juiz, nos termos dos arts. 765 da CLT e 370 do CPC, o qual assim dispõe:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."

ID. 67c065b - Pág. 4

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias"

Assim, não se vislumbrando o alegado cerceamento de defesa, inviável se cogitar de nulidade do julgado e retorno dos autos à origem para complementação de provas.

Nego provimento.

II- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE, RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA -. E RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA --. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

O reclamante busca a reforma da sentença quanto à fixação das indenizações decorrentes de acidente de trabalho. Alega que a decisão de origem, embora reconheça o nexo concausal, não atribui as consequências jurídicas adequadas a tal reconhecimento. Menciona o art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91, para sustentar que a concausa equipara-se ao acidente de trabalho, implicando a responsabilidade civil integral do empregador. Pondera que a jurisprudência deste Tribunal Regional é firme no sentido de que a doença preexistente não afasta o dever de indenizar, nem autoriza a redução da indenização. Afirma que o agravamento da doença renal, com repercussões sistêmicas, evidencia um dano de significativa

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 08/07/2026 17:54:41 - 67c065b

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061810480374700000115834786>
Número do processo: 0020252-76.2024.5.04.0121

Número do documento: 26061810480374700000115834786



extensão. Defende que a correta aplicação da teoria da concausa impõe que a indenização reflita o efetivo impacto do acidente, sob pena de esvaziamento do princípio da reparação integral. Alega que a sentença fixa indenizações em patamar reduzido e limita a extensão da reparação, incorrendo em incongruência lógica. Menciona que foi vítima de acidente de trabalho típico, picada de cobra, durante suas atividades laborais, em ambiente propício a esse risco. Sustenta que o evento ocorreu em local sob controle e responsabilidade das reclamadas, às quais incumbia o dever de garantir condições seguras de trabalho. Afirma que a sentença reconhece a responsabilidade objetiva das reclamadas, mas minimiza a gravidade do acidente. Pondera que o conjunto probatório demonstra que necessitou de atendimento médico emergencial, internação hospitalar e apresentou agravamento relevante de seu estado de saúde. Entende que a análise da extensão do dano não pode ser dissociada das circunstâncias concretas do caso. Destaca que não se trata de evento fortuito, mas de risco inerente ao ambiente de trabalho. Requer a adequada valoração da gravidade concreta do acidente, como pressuposto para a revisão das indenizações fixadas, em observância aos princípios da reparação integral e da dignidade da pessoa humana. Quanto à pensão mensal, alega que o laudo pericial indica tratamento contínuo e prognóstico incerto da patologia, afastando a temporariedade. Sustenta que a limitação temporal da pensão é inadequada, transferindo o risco da doença ao trabalhador. Pondera que o percentual arbitrado é reduzido, considerando o impacto

ID. 67c065b - Pág. 5

da limitação funcional. Requer a reforma da sentença para afastar a limitação temporal da pensão, fixando-a em caráter vitalício ou até a efetiva recuperação, e para majorar o percentual arbitrado. Quanto ao dano moral, afirma que o valor fixado não é compatível com a gravidade da situação vivenciada, nem com os parâmetros do Tribunal. Menciona que a quantificação do dano moral deve observar as circunstâncias do caso concreto, como a natureza do evento danoso, a intensidade do sofrimento, a duração dos efeitos, a repercussão na vida do trabalhador e a capacidade econômica das partes. Destaca que foi vítima de acidente com animal peçonhento, sofreu internação e agravamento de doença renal, demandando acompanhamento médico contínuo e impactando sua capacidade laborativa e qualidade de vida. Pondera que a fixação em patamar reduzido desconsidera a extensão do dano e compromete a função preventiva da responsabilização civil. Requer a adequação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e reparação integral. Por fim, pugna pela reforma da sentença quanto ao indeferimento do pedido de indenização por despesas médicas. Alega que o conjunto probatório evidencia o acompanhamento médico contínuo em razão do agravamento da patologia renal. Sustenta que a exigência de comprovação detalhada dos gastos não se mostra compatível com a natureza da lesão. Menciona que a jurisprudência deste Tribunal admite a condenação ao pagamento de despesas médicas futuras. Afirma



que a prova pericial confirma a patologia em curso e a necessidade de acompanhamento. Postula a condenação das reclamadas ao custeio das despesas médicas, atuais e futuras.

A primeira reclamada, por sua vez, busca a reforma da sentença quanto ao reconhecimento de nexo concausal entre as atividades laborais e o agravamento da doença renal do reclamante. Alega que o laudo pericial não sustenta tal conclusão, pois a perita utilizou linguagem condicional e hipotética. Menciona que o laudo aponta múltiplas causas independentes para a doença, alheias ao ambiente de trabalho, como sífilis prévia e a natureza idiopática da Glomeruloesclerose Segmentar e Focal. Destaca que a perita reconheceu não ser possível determinar o grau de modificação das funções do organismo após o acidente. Sustenta que o acidente por picada de cobra constitui fortuito externo, afastando a responsabilidade objetiva. Pondera que a condenação ao pagamento de pensão mensal não encontra amparo nas conclusões periciais, pois a incapacidade é temporária e a limitação funcional é leve. Afirma que sempre cumpriu as normas de segurança, citando a Norma Regulamentadora nº 7. Requer a descaracterização do nexo de concausalidade. Subsidiariamente, postula que a pensão seja limitada ao percentual mínimo de 5% da remuneração, que sejam consideradas apenas as parcelas salariais comprovadas e que seja estabelecido prazo determinado de reavaliação periódica. Alega a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, previstos no art. 7º, XXVIII, da CF, c/c arts. 186 e 927 do CC. Sustenta a inexistência de culpa, mencionando a observância das normas de saúde e segurança do trabalho e a manutenção de programas de prevenção. Destaca o fornecimento de EPIs e treinamentos, sem apontamento técnico de irregularidade. Pondera que o ônus da prova da conduta culposa, nos termos do art. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC, não foi cumprido pelo reclamante. Afirma a fragilidade da prova técnica quanto ao nexo causal ou concausal, aduzindo que a concausa não se presume. Reporta-se ao

ID. 67c065b - Pág. 6

laudo pericial para indicar que o reclamante apresenta incapacidade parcial e temporária. Requer a reforma da sentença para afastar o reconhecimento da doença ocupacional por equiparação, excluir a condenação indenizatória e o reconhecimento de estabilidade provisória.. Alega que a responsabilidade subjetiva exige comprovação de culpa, o que não ocorreu. Sustenta que a incapacidade é temporária e leve, sem sequelas definitivas. Pondera que o valor arbitrado aos danos morais, de R\$ 20.000,00, é excessivo e não reflete a extensão do dano, nos termos do art. 944 do CC. Menciona a ausência de abalo emocional relatado em perícia ou busca por tratamento psicológico. Afirma a inexistência de prova de culpa ou negligência, bem como de ato ilícito ou nexo causal. Cita os arts. 5º, V e X, da CF, e 186 e 927 do CC. Postula, sucessivamente, a redução do valor da indenização, aplicando-se o art. 223-G, § 1º, I, da CLT, limitando-a a três vezes o último salário contratual. Em relação aos danos materiais, sustenta que o

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 08/07/2026 17:54:41 - 67c065b

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061810480374700000115834786>
Número do processo: 0020252-76.2024.5.04.0121

Número do documento: 26061810480374700000115834786



reclamante não experimentou redução patrimonial e que o art. 950 do CC condiciona a pensão à inabilitação para o trabalho ou diminuição da capacidade. Menciona que a indenização deve corresponder à extensão do dano, nos termos do art. 944 do CC, e que a apuração dos danos requer perícia médica, conforme os arts. 373, I, do CPC e 818, I, da CLT. Pondera que a condenação em danos morais já engloba o dano material e que a previdência por infortúnios laborais é realizada pelo INSS, financiada pelos empregadores, tornando indevida a pensão paralela. Afirmar a inaplicabilidade dos arts. 186, 927, 949 do CC e 5º, II, V e X, da CF, por ausência de conduta culposa ou dolosa. Destaca que o laudo pericial não atestou incapacidade permanente e que a condenação não pode se basear em fato incerto e futuro. Requer a improcedência do pedido de pensão ou, subsidiariamente, a redução do percentual fixado, considerando o nexo concausal leve. Pugna seja reconhecido o marco inicial da indenização como a data do trânsito em julgado ou, sucessivamente, da decisão de fixação ou juntada do laudo pericial. Postula, ainda, que a base de cálculo da indenização/pensão observe a evolução salarial, excluindo-se parcelas não fixas, e que observe apenas o período de incapacidade, com a comprovação do autor de que está cumprindo o tratamento a cada 3 meses, inclusive com prova de vida bienal. Ainda, pretende a reforma da sentença quanto à determinação de constituição de capital. Alega que a súmula 313 do STJ é inaplicável ao processo do trabalho, que possui regras próprias de execução, conforme os arts. 876 e seguintes da CLT. Sustenta que a constituição de capital pressupõe risco de inadimplência não demonstrado, destacando sua capacidade econômica. Requer o afastamento da medida ou, subsidiariamente, sua substituição por garantia menos onerosa.

A segunda reclamada, --, busca a reforma da sentença quanto ao reconhecimento de responsabilidade pelo acidente de trabalho. Alega que o evento configura caso fortuito, imprevisível. Sustenta que o reclamante agiu com negligência ao não utilizar EPIs. Menciona que o laudo pericial concluiu que o autor é portador de sífilis, fator para o desenvolvimento de glomeruloesclerose, e que o veneno de cobra poderia ter agravado patologia preexistente. Pondera que a possibilidade de agravamento pelo veneno não foi justificada, nem identificada a espécie da cobra. Afirmar a inexistência de nexo causal ou concausal, tampouco incapacidade laborativa decorrente do

ID. 67c065b - Pág. 7

suposto acidente. Argumenta que o reclamante já apresentava problemas de saúde prévios, incluindo alterações renais decorrentes de sífilis, não podendo a evolução da doença ser atribuída à reclamada. Quanto à pensão mensal, alega que não há responsabilidade por danos materiais, pois não integrou a relação de emprego. Sustenta que o art. 7º, inciso XXVIII, da CF exige dolo ou culpa do empregador, afastando a responsabilidade objetiva. Afirmar que o acidente decorreu de caso fortuito, sem nexo causal com as enfermidades. Menciona que o laudo pericial aponta patologia renal preexistente, sem respaldo

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 08/07/2026 17:54:41 - 67c065b

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061810480374700000115834786>

Número do processo: 0020252-76.2024.5.04.0121

Número do documento: 26061810480374700000115834786



científico conclusivo para concausalidade. Pondera que a pensão mensal exige redução efetiva da capacidade laborativa, não verificada no caso. Postula a exclusão da condenação ou, subsidiariamente, a adequação dos critérios, limitando a pensão ao grau de incapacidade (5%), excluindo parcelas não salariais e fixando o termo inicial no trânsito em julgado, com reavaliações periódicas. Também não se conforma com a condenação em danos morais, argumentando que a sentença aplicou indevidamente a responsabilidade objetiva, sendo necessários o dano, o nexo causal e a culpa do empregador, conforme os arts. 949 e 950 do CC e o art. 7º, XXVIII, da CF. Sustenta que não houve ação ou omissão culposa de sua parte, pois mantinha relação civil/comercial com a real empregadora do autor. Pondera que o infortúnio (picada de cobra) configura caso fortuito externo, rompendo o nexo etiológico. Menciona que o laudo pericial atesta a inexistência de nexo causal entre a lesão renal e o labor, tratando-se de patologia originada por infecções virais preexistentes. Destaca que o ônus probatório dos danos morais e sua vinculação culposa ao trabalho compete ao recorrido, nos termos do art. 818, I, da CLT, do qual não se desincumbiu. Requer a reforma do julgado para excluir as condenações indenizatórias, por não estarem presentes os requisitos dos arts. 186 e 927 do CC.

Passo à análise.

A sentença está assim fundamentada (ID. 5113b50, pág. 3):

"A partir da perícia médica, concluo que apesar de o autor apresentar doença preexistente, o acidente do trabalho contribuiu para o agravamento da patologia.

Refere a perita que o autor apresenta incapacidade temporária leve entre 5 e 24%, conforme tabela CIF, tendo a seguinte justificativa: "patologia sendo controlada apenas com uso de medicação por via oral, sem necessidade de hemodiálise, não depende de terceiros para suas atividades de higiene pessoal, deslocamentos ou vida social. Além disso, encontra-se ainda em processo com possibilidade de estabilização da doença".

Portanto, apesar da doença ser preexistente, reconheço que o acidente do trabalho contribuiu para o seu agravamento, porquanto comprovados os danos decorrentes, na condição de concausa entre os danos e o trabalho prestado em favor das rés.

O autor postula indenização por danos materiais a ser paga, mediante pensão mensal, em razão das sequelas que lhe diminuiram o valor do trabalho.

A perícia médica realizada concluiu que não há como determinar em que grau o reclamante teve as funções de seu organismo modificadas após o acidente.

ID. 67c065b - Pág. 8

Todavia, enquadra a situação do autor, segundo a tabela CIF, como incapacidade temporária, com limitação funcional leve, entre 5 e 24%.

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 08/07/2026 17:54:41 - 67c065b

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061810480374700000115834786>

Número do processo: 0020252-76.2024.5.04.0121

Número do documento: 26061810480374700000115834786



No presente caso, não é necessária a verificação acerca da existência de culpa da ré, tendo em vista que a situação se enquadra em hipótese na qual a responsabilidade desta é objetiva, com base na chamada teoria do risco, a qual encontra suporte legal no parágrafo único do art. 927 do Código Civil:

"Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Assim, tendo em vista o próprio depoimento da preposta da segunda ré, que confirma a existência de animais peçonhentos no entorno da sede da empresa por estar localizada em uma área de reserva ambiental, sendo nítida a existência de riscos de acidentes com cobras e escorpiões, a sua responsabilidade é objetiva.

Havendo a comprovação dos danos e de nexo concausal destes com as atividades desenvolvidas em prol da empresa demandada, por força do contrato de trabalho mantido entre as partes, encontram-se preenchidos os requisitos autorizadores do reconhecimento da responsabilidade da ré.

Diante do exposto, infiro que o autor sofreu apenas uma redução na sua capacidade laboral.

O dever de indenizar o dano decorre do disposto no artigo 927, e seu parágrafo único, do Código Civil, do seguinte teor:

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

Quanto ao dano material, o art. 402 do Código Civil, ao dispor sobre a reparação do dano, inclui as parcelas decorrentes do dano emergente e do lucro cessante nos seguintes termos:

"Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar".

O art. 950 do Código Civil estabelece que:

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

De acordo com o art. 950 e seu parágrafo único, do Código Civil, é facultado ao acidentado postular, em caso de diminuição da capacidade de trabalho, um pensionamento, correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou, ou que seja arbitrada uma indenização que será paga de uma só vez.



O reclamante requer o pagamento da indenização de uma só vez.

Reputo incabível a indenização em pagamento de uma só vez como requer o autor, tendo em vista que a doença encontra-se em processo com possibilidade de estabilização e também de retorno ao trabalho.

Assim, frente à redução temporária da capacidade laboral do autor, defiro o pedido e condeno a ré a proceder ao pagamento de uma pensão mensal, enquanto perdurar a limitação, até a alta definitiva do INSS, a título de indenização por danos materiais, arbitrada em valor equivalente a 20% da remuneração do autor, nesta consideradas todas as parcelas salariais percebidas antes da suspensão contratual, inclusive 13º salário, em parcelas vencidas e vincendas, a contar da data do primeiro afastamento em decorrência do infortúnio, com a manutenção do autor na folha de pagamento da ré.

No que pertine ao dano moral postulado, entende-se que o dano moral deve causar transtornos e abalo à pessoa e à sua personalidade dentro do contexto em que vive.

Não é um simples dano objetivo, materializado em algum prejuízo facilmente mensurável. Trata-se de um abalo, normalmente uma humilhação, causada ao íntimo do cidadão.

Por tal razão, não pode ser confundido com os danos materiais, já amplamente regulados no nosso ordenamento jurídico, comumente conhecido por perdas e danos.

Com base no chamado princípio da dignidade humana, os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal, regulam a matéria em foco, dispondo ser assegurada indenização por danos morais causados.

O art. 186 do Código Civil de 2002 assim dispõe acerca do dano moral:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

O abalo psíquico sofrido pelo autor em virtude dos danos gerados pelo agravamento da doença a que restou acometido é presumido, tendo em vista que é indiscutível o abalo moral imposto às vítimas de acidentes de trabalho ou doenças profissionais a este equiparadas.

Neste sentido, o magistério de Sérgio Cavalieri Filho:

"(...) O dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum." (in "Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 6ª Edição, 2006, p. 108)

Assim, resta apenas determinar o valor da indenização.

Para determinar o valor da indenização é imprescindível considerar, além da razoabilidade, elementos vinculados ao caso concreto, como a extensão do dano redução da capacidade laboral, e as condições sócio-econômicas da reclamada.

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 08/07/2026 17:54:41 - 67c065b

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061810480374700000115834786>

Número do processo: 0020252-76.2024.5.04.0121

Número do documento: 26061810480374700000115834786



Busca-se com isso garantir ao reclamante, o quanto possível, a compensação da sua dor ou sofrimento, sem exageros a ponto de gerar um enriquecimento injustificado e, em

ID. 67c065b - Pág. 10

relação à reclamada, a certeza de que não será onerada de forma excessiva, possuindo também um caráter pedagógico, servindo de desestímulo à reiteração de conduta semelhante.

Com base nos parâmetros referidos, considerando a pouca extensão do dano, face ao enquadramento na tabela CIF, com limitação funcional leve, entre 5 e 24%, e ausência de sequela ocupacional, defiro parcialmente o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 20.000,00.

(...)

A fim de evitar que o autor fique sujeito a eventuais dificuldades econômicas da reclamada que venham a impossibilitar o adimplemento das prestações futuras, determino que a primeira ré, nos termos da Súmula nº 313 do STJ, proceda à constituição de capital para assegurar o pagamento da pensão mensal, nos termos do art. 533 do CPC/2015."

A presente ação tem por base contrato de trabalho existente entre o reclamante e a primeira reclamada, que iniciou em 16.11.2021 (ID. 2e4fdad) e permanece ativo, porém está suspenso em razão do autor estar em gozo de benefício previdenciário.

O reclamante foi admitido na função de oficial de serviços gerais.

O ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, o nexo causal ou concausal entre a patologia e o trabalho, era do reclamante, nos termos do artigo 818, I, da CLT, encargo do qual se desincumbiu a contento.

No caso em análise, a causa de pedir exposta na petição inicial consiste na alegação do trabalhador ter sofrido acidente de trabalho em 18.01.2022, quando, no desempenho de suas atividades laborais, ao realizar a limpeza de uma lixeira, sofreu uma picada de cobra (CAT - ID. bfc87b2). Alega que, em razão do acidente, desenvolveu diversas condições de saúde, como insuficiência renal grave.

Há referência nos autos sobre o autor estar atualmente em gozo de benefício previdenciário, porém não consta nos autos documentos do INSS nesse sentido.

Realizada perícia médica no feito, o perito concluiu o seguinte (ID. 158d014 e ID. 9e7641a):

"De acordo com o descrito conclui-se que:

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 08/07/2026 17:54:41 - 67c065b

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061810480374700000115834786>
Número do processo: 0020252-76.2024.5.04.0121

Número do documento: 26061810480374700000115834786



O reclamante apresenta Glomeruloesclerose segmentar e focal.

Glomerulosclerose segmentar focal é a esclerose mesangial dispersa (segmentar) que começa em alguns, mas não em todos, os glomérulos e com o tempo envolve todos os glomérulos. Em geral, é idiopática, mas pode ser secundária à utilização de heroína, infecção pelo HIV, por sífilis, obesidade, anemia falciforme, doença aterosclerótica, ou perda de néfrons (p. ex., em nefropatia de refluxo, nefrectomia subtotal ou disgenesia renal). As manifestações surgem principalmente na adolescência, mas também em adultos jovens e de meia-idade. Os pacientes sofrem início insidioso de proteinúria,

ID. 67c065b - Pág. 11

hematúria leve, hipertensão e uremia. O diagnóstico é confirmado por biópsia renal. O tratamento é feito com inibidores de angiotensina e, para doença idiopática, corticoides e, eventualmente, outros agentes imunossupressores.

De acordo com análise dos exames anexados, histórico e diagnostico da doença pode-se concluir que:

- *O autor é portador de glomeruloesclerose segmentar e focal com redução da função renal.*
- *O autor apresentou sífilis previa e infecção por Ebstein Baar, causas deglomeruloesclerose e síndrome nefrótica.*
- *O autor apresentou anticorpos para citomegalovírus, toxoplasmose, hebstein baar, herpes simples I e II (causa de síndrome nefrótica),*
- *Não consta no processo exame de HIV, necessário na investigação deglomeruloesclerose segmentar e focal por ser uma das causas de tal alteração.*
- *Na internação hospitalar de 22/02/2022 consta ""piora"" da função renal.*

Diante disso,

- *O veneno de cobra pode ter agravado a patologia pré-existente."*

(...)

Em que grau o reclamante teve as funções de seu organismo modificadas após o acidente?

Temporária: funcional leve - 5 a 24%. Justificativa: Patologia sendo controlada apenas com uso de medicação por via oral, sem necessidade de hemodiálise, não depende de terceiros para suas atividades de higiene pessoal, deslocamentos ou vida social. Além disso, encontra-se ainda em processo com possibilidade de estabilização da doença."

Ainda, foi realizada audiência de instrução, em que as partes prestaram seus depoimentos (Pje Mídias):

DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA:

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 08/07/2026 17:54:41 - 67c065b
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061810480374700000115834786>
 Número do processo: 0020252-76.2024.5.04.0121
 Número do documento: 26061810480374700000115834786



que limpava o banheiro no horário de expediente logo após o almoço; que na época trabalhava na -; que estava limpando o último banheiro da unidade quando foi juntar um saco de lixo que estava dentro de uma lixeira grande; que o lixo estava caído para o fundo e, ao tentar pegá-lo, sentiu uma ardência no braço e percebeu a picada de uma cobra; que levou cerca de 30 minutos para se deslocar até o ambulatório pois o local estava em obras; que foi atendido pela enfermeira Jose; que a empresa tentou chamar um Uber para o transporte, mas não conseguiu; que foi levado a um posto de saúde e posteriormente ao hospital por uma ex-colega de trabalho que estava de carro no dia; que recebeu soro antiofídico no hospital; que utilizava luvas compridas, próprias para a limpeza de vasos sanitários, no momento do acidente; que sempre trabalhou na unidade da -; que possuía uma doença renal leve antes do ocorrido.

DEPOIMENTO PESSOAL DA PREPOSTA DA PRIMEIRA RÉ: *que não conhece diretamente as dependências da segunda reclamada Bung; que não tem conhecimento de outros acidentes envolvendo cobras nas dependências da empresa.*

ID. 67c065b - Pág. 12

DEPOIMENTO PESSOAL DA PREPOSTA DA SEGUNDA RÉ: *que tem conhecimento do ambiente de trabalho onde ocorreu o acidente; que é empregada da -; que confirma a existência de répteis, cobras e preás nas dependências da empresa; que a unidade está situada dentro de uma área de preservação ambiental no distrito industrial; que os animais fazem parte do nicho ecológico do entorno; que a unidade é cercada para controle de acesso humano, mas não para animais, que buscam abrigo em contêineres e estruturas; que a empresa possui mecanismos de controle e planos de emergência para serpentes Cruzeiro, abelhas e escorpiões; que o acidente com o reclamante foi o único evento registrado; que após o fato a companhia melhorou os procedimentos internos para evitar novas ocorrências; que não houve registro de outros desvios relacionados a animais peçonhentos após o evento com o reclamante.*

Oportuna a transcrição de parte da lição de José Affonso Dallegrave Neto (*in* Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho; São Paulo; LTr; 2005; págs. 181/182):

"A indenização pela empresa deve ocorrer quando comprovada sua conduta dolosa ou culposa. Contudo, há regimes especiais que impõem a indenização pela empresa, independente de culpa. O primeiro se dá quando o dano decorrer do risco típico da atividade empresarial normalmente desenvolvida (art. 927, parágrafo único, do CC). O segundo regime especial é quando o dano infligido individualmente ao empregado for, ao mesmo tempo, considerado dano ambiental. Nesse caso, a regra geral (art. 7º, XXVIII, CF) cede lugar a norma de maior interesse público, aplicando-se a responsabilidade objetiva de que trata o § 3º do art. 225 da CF".

Para a configuração de qualquer tipo de responsabilidade, seja objetiva, seja subjetiva, é imprescindível a presença do nexo de causalidade, que consiste na relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado, e resta evidente, no caso concreto, que o autor sofreu acidente de trabalho típico durante e em razão do trabalho na reclamada. Presente, assim, o nexo causal.

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 08/07/2026 17:54:41 - 67c065b

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061810480374700000115834786>

Número do processo: 0020252-76.2024.5.04.0121

Número do documento: 26061810480374700000115834786



Compartilho do entendimento do julgador de origem no sentido de que a atividade exercida pelo reclamante era de risco, pois a própria preposta da segunda ré admite que o local de trabalho fica em uma área de preservação, com diversos animais, inclusive peçonhentos.

Dessa forma, enquadra-se no caso a teoria da responsabilidade civil objetiva fundada no risco da atividade, nos termos do art. 927, parágrafo único, do CC.

Saliento que não há como reconhecer a ocorrência de caso fortuito em relação à picada do reclamante, pois, considerando que o local fica em uma reserva ambiental, que inclusive possui planos de emergência para serpentes e escorpiões, não se pode considerar que o evento envolvendo uma picada de serpente seja totalmente alheio à atividade e não possa ser previsto pela empresa.

Estão preenchidos, portanto, os pressupostos do dever de indenizar, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil.

1.1 Dano moral

ID. 67c065b - Pág. 13

Diante do quanto exposto, o dano moral é presumido. Registre-se que a reparação por danos morais ao trabalhador acidentado independe de prova das repercussões no seu íntimo ou em sua esfera objetiva, pois aferido *in re ipsa*, ou seja, tais repercussões se presumem e independem de comprovação.

É consenso que uma das dificuldades no arbitramento da indenização por danos morais reside nos parâmetros utilizados para reparar a ofensa e punir o agressor. Na fixação do *quantum* pode o Julgador considerar, entre outros aspectos, a intensidade da culpa, a relevância do bem jurídico protegido, o grau de sofrimento de um homem médio em relação ao dano, os reflexos do prejuízo na vida pessoal e social do lesado, bem como a situação econômica e social das partes envolvidas.

No caso, o perito judicial atestou que a picada de cobra não foi a causadora da doença renal apresentada pelo autor, porém pode ter agravado a patologia, pois após o ocorrido o autor apresentou piora no quadro, fatores que devem ser sopesados na mensuração da indenização devida.

Diante de tal contexto, mantenho o valor da indenização por danos morais, fixada na origem em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por ter o juízo observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando ainda o porte das empresas reclamadas.



1.2 Pensão mensal. Lucros cessantes

Já em relação aos danos materiais, nos termos do art. 950 do Código Civil, será devido o pagamento de pensão vitalícia no caso de haver perda ou redução da capacidade laboral, de forma definitiva ou temporária em decorrência do acidente de trabalho ou doença equiparada. A finalidade é recompor o "status quo" do empregado no momento do acidente/doença, compensando possíveis perdas em decorrência da redução da capacidade laboral, na proporção desta. Note-se que a indenização por danos materiais não possui qualquer relação com a indenização por danos morais, como alega a reclamada.

Note-se, no aspecto, que o perito indica que a picada contribuiu apenas para agravar a patologia preexistente, que causou perda funcional leve, de 5 a 25%. Todavia, o autor permanece em gozo de benefício previdenciário, de modo que possui atualmente incapacidade total para o trabalho (100%). Diante disso, entendo que deve ser mantida a sentença que condenou a ré ao pagamento de pensão (lucros cessantes) de 20% da remuneração do autor enquanto perdurar a incapacidade, atribuindo, portanto, concausa de 20% ao evento acidentário no agravamento da doença. Nesse sentido, saliento que não cabe a realização de prova de vida e de comprovação pelo autor de que está realizando o tratamento, sendo que ao término do benefício, não será mais devida a pensão.

Note-se que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou o entendimento de que a indenização civil a cargo do empregador não se confunde nem pode ser compensada com o benefício pago pelo INSS, pois possuem naturezas jurídicas distintas:

ID. 67c065b - Pág. 14

Nesse sentido, é a tese firmada no Tema 263 dos precedentes vinculantes do TST (RRAg 002059956.2021.5.04.0205):

"É possível a cumulação de pensão, paga a título de indenização por danos materiais, com eventual benefício previdenciário recebido pelo trabalhador, por se tratarem de verbas de natureza distintas."

Ainda, destaco que não há como majorar o percentual de concausa atribuído na origem, pois o perito é claro no sentido de que a doença é preexistente. Além disso, não há falar em pensão vitalícia, pois a pensão somente é devida enquanto perdurar a incapacidade, que é temporária.

Quanto à base de cálculo, o juízo da origem já determinou o pagamento sobre as parcelas salariais percebidas antes da suspensão do contrato.



Já em relação à determinação de constituição de capital, dispõe o art. 533 do CPC que, quando a indenização consistir no pagamento de prestações mensais, como ocorre no presente caso, o juiz poderá ordenar ao devedor a constituição de capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

A medida visa garantir a efetividade da condenação e a segurança do credor quanto ao recebimento de parcelas vincendas, independentemente de eventuais oscilações na saúde financeira da devedora ao longo dos anos. Assim, considerando a natureza sucessiva da obrigação, é cabível a determinação de constituição de capital pela reclamada, conforme definido na origem, não havendo falar em substituição da garantia.

1.3 Despesas médicas

Já em relação ao pedido de indenização pelas despesas médicas, destaco que o reclamante não trouxe aos autos qualquer comprovante de pagamento de despesas médicas.

Diante disso, não há como condenar a reclamada ao pagamento de indenização nesse sentido.

1.4 Conclusão

Ante o exposto, nego provimento aos recursos do reclamante e das reclamadas.

III- RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORDEM NA EXECUÇÃO

A segunda reclamada, -, pretende a reforma da sentença quanto à responsabilidade subsidiária. Alega que o contrato firmado com a primeira reclamada possui natureza

ID. 67c065b - Pág. 15

civil/comercial, visando à prestação de serviços de limpeza e conservação, não configurando intermediação ou terceirização de mão de obra. Sustenta que a primeira reclamada é a única responsável pelos encargos trabalhistas. Pondera que não há culpa *in eligendo* ou *in vigilando*, nem aplicação da teoria do "risco-proveito", pois sempre observou o dever de vigilância. Afirma a inaplicabilidade da súmula 331, IV, do TST, ante a ausência de pessoalidade e subordinação. Menciona que o contrato prevê prazo e detalha o trabalho específico, reforçando sua natureza comercial. Destaca que a recorrida não comprovou a impossibilidade da primeira reclamada de arcar com a condenação. Argumenta que a condenação subsidiária só é admitida em caso de empresa inidônea, o que não se aplica. Cita o art. 5º, II,



da CF. Requer a observância da natureza estritamente civil da contratação e a exclusão da responsabilidade subsidiária. Além disso, subsidiariamente, pretende a reforma da sentença quanto à ordem de execução. Requer que, antes do direcionamento da execução à devedora subsidiária, sejam esgotados todos os meios de execução da reclamada principal e de seus sócios. Sustenta que, em caso de estado falimentar, insolvência ou inatividade da pessoa jurídica, a obrigação se transfere aos sócios, sendo necessária a inclusão das pessoas físicas no polo passivo e o esgotamento dos meios de execução contra eles. Postula a habilitação do crédito do autor perante o processo falimentar, e somente após o encerramento deste sem quitação do débito, a transferência da obrigação ao responsável subsidiário. Menciona a súmula nº 331 do TST, que estabelece benefício de ordem em favor da tomadora de serviços. Requer a reforma da sentença para determinar o esgotamento de todos os meios de execução contra a devedora principal, a inclusão e execução dos sócios, e a habilitação do crédito em processo falimentar antes de direcionar a execução aos responsáveis subsidiários.

Analiso.

A matéria foi assim decidida na origem (ID. 5113b50, pág. 10):

[...]

Os fatos relatados na inicial e na própria contestação da segunda ré, acerca da prestação de serviços da primeira ré em seu favor, são admitidos nos autos, conforme se depreende dos documentos e contratos juntados aos autos.

Assim, a segunda ré beneficiou-se com a prestação laboral do autor, na medida em que contratou os serviços prestados pela primeira ré.

É preciso se ter presente que o empregado, enquanto hipossuficiente e tendo destinado sua força de trabalho em proveito das rés, não pode ser prejudicado.

No Judiciário Trabalhista, aplica-se à situação a Súmula nº 331, IV e VI, do TST:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial;

ID. 67c065b - Pág. 16

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 08/07/2026 17:54:41 - 67c065b

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061810480374700000115834786>
Número do processo: 0020252-76.2024.5.04.0121

Número do documento: 26061810480374700000115834786



mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada;

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbasdecorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

A responsabilidade subsidiária decorre, assim, da responsabilidade "in eligendo" e "in vigilando" do tomador dos serviços, como preconiza o art. 927 do Código Civil. Aquele que escolhe mal e não fiscaliza a atuação do prestador de serviços quanto a suas obrigações trabalhistas, deve ser responsabilizado e assumir a obrigação de ressarcir o trabalhador, consoante art. 942 do Código Civil.

A segunda ré, na condição de tomadora dos serviços, também é responsável pelo ambiente físico e pelas condições do local de trabalho, tendo em vista que os empregados da primeira ré prestam serviço em suas dependências. Não tendo comprovado a efetiva fiscalização, decorrente do próprio contrato de terceirização, resta evidente a conduta culposa da ré.

Poder-se-ia, também, enquadrar a responsabilidade da tomadora de serviços como objetiva, decorrente do risco-proveito. Esta teoria prega que quem tira vantagem do fato causador do dano é obrigado a repará-lo. Proveito, aqui, tem sentido amplo, abrangendo vantagens e toda e quaisquer atividades.

Assim, declaro a responsabilidade subsidiária da segunda ré sobre os créditos reconhecidos à parte autora na presente demanda."

O reclamante mantém contrato de trabalho com a primeira reclamada, na função de oficial de serviços gerais, desde 16.11.2021. É incontroverso que prestou serviços em favor da segunda reclamada durante todo o período contratual, por força do contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação firmado entre as reclamadas (ID. e87feca).

Entendo que a terceirização de serviços, ainda que lícita, não exime a empresa tomadora de responsabilidade. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora implica a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste do título executivo. Esse é o entendimento pacificado na Súmula nº 331, IV, do TST, e corroborado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema nº 725 de Repercussão Geral.

Além disso, o contrato de trabalho do autor transcorreu integralmente sob a vigência da Lei nº 13.429 /2017, que introduziu o art. 5º-A na Lei nº 6.019/1974, prevendo, em seu § 5º, que a empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços.



Nessa linha, incide o entendimento consolidado na Súmula 331, IV, do TST, sendo que a responsabilidade subsidiária da tomadora alcança todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, nos termos do item VI do mesmo verbete, porquanto a subsidiariedade diz respeito à ordem de satisfação do crédito, e não à natureza de cada rubrica reconhecida em juízo.

Por fim, saliento que, ineficazes os meios de cobrança do devedor principal, cabível o redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário pela dívida trabalhista, sendo desnecessário para tanto o esgotamento das possibilidades de satisfação da dívida pelos sócios da empresa empregadora.

Nego provimento.

IV- RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA -. E RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA --. IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA

1. JUSTIÇA GRATUITA

A primeira reclamada pretende a reforma da sentença quanto à concessão da justiça gratuita. Alega que a parte reclamante não comprova perceber remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme o art. 790, § 3º, da CLT. Sustenta que a parte autora não acostou documentos que comprovem a insuficiência de recursos, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT. Cita a Tese Jurídica nº 13 do TRT da 12ª Região e decisão do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho. Pondera que o patrocínio por advogado particular afasta a condição de necessitado, conforme o art. 98 do CPC. Requer a juntada das declarações de Imposto de Renda da parte autora. Destaca que o valor da causa, R\$ 171.000,00, desconstitui a alegação de insuficiência de recursos.

A reclamada -- busca a reforma da sentença quanto ao deferimento da justiça gratuita à parte reclamante. Alega que a Lei nº 13.467/2017 alterou o panorama da concessão do benefício, limitando-o àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme o art. 790, § 4º, da CLT. Sustenta que a parte recorrida não preencheu os requisitos e que a mera declaração de pobreza não é prova suficiente, sendo necessária a comprovação da insuficiência de recursos. Menciona que o art. 790, § 4º, da CLT utiliza o vocábulo "comprovar", e não "declarar". Pondera que a documentação juntada não comprova a insuficiência de recursos. Afirma ser incabível a utilização do CPC para suprir lacuna inexistente na CLT, citando o art. 15 do CPC e o art. 769 da CLT. Destaca que a súmula nº 463 do TST é anterior à Lei nº 13.467/2017 e que adotá-la seria conferir interpretação retrospectiva. Requer a reversão do julgado para indeferir a justiça gratuita, por ausência dos requisitos do art. 790, § 3º, da CLT e da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-I do TST.



Passo à análise.

Não merece reparos a decisão havida na origem, pois a parte autora comprova a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, mediante a declaração de hipossuficiência juntada (ID. 825daab), a qual presumo verdadeira, frente às disposições do § 3º do art. 99 do CPC e o entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho quando da apreciação do Tema 21.

Nego provimento.

2. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

A primeira reclamada pretende a reforma da sentença quanto aos honorários sucumbenciais. Alega que a decisão se distancia da delimitação da ADI 5766, que teve como objeto apenas a expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa". Sustenta violação ao art. 98, § 2º, do CPC. Requer, caso afastada a justiça gratuita, a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pela recorrida. Postula, mantida a AJG, a aplicação dos termos do julgamento da Corte Suprema, com a condição suspensiva por dois anos. Destaca que a condenação apenas em favor dos procuradores do reclamante viola o art. 5º, *caput* e II, da CF, o art. 791-A, § 4º, da CLT, o art. 7º, XXXII, da CF, o art. 7º do CPC, o art. 6º da CF, o art. 98, § 2º, do CPC e o art. 102, I, "a" e § 2º, da CF. Requer a retenção de créditos do reclamante para pagamento dos honorários e a expedição de alvará. Pugna, na remota hipótese de manutenção da decisão, pela reforma para que seja observado o percentual máximo de 10% sobre o valor líquido da condenação, nos termos da súmula 219 e OJ 348 da SDI-I do TST. Pondera que eventual valor a ser recebido desconstitui a alegação de insuficiência de recursos. Postula, por cautela, a redução do percentual para 5% sobre o valor da liquidação. Argumenta que o percentual deve ser o mesmo para ambas as partes, conforme art. 5º, *caput*, da CF. Afirma a inaplicabilidade do art. 86 do CPC, em razão do regramento próprio da CLT.

A reclamada - pretende a reforma da sentença quanto aos honorários de sucumbência. Alega que o autor não faz jus às verbas deferidas, sendo totalmente sucumbente. Menciona a ADI 5766 do STF e a (parcial) inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT. Sustenta a aplicação do art. 98, § 2º, do CPC, por força do art. 769 da CLT, para manter a condenação do beneficiário da Justiça Gratuita, com exigibilidade suspensa. Pondera que as declarações de inconstitucionalidade não obstam a revogação do benefício da gratuidade da justiça caso o recorrido receba crédito que afaste a hipossuficiência. Requer o afastamento da condição suspensiva dos honorários devidos pela parte recorrida. Postula, sucessivamente, a redução do percentual arbitrado ao patamar mínimo.



Aprecio.

ID. 67c065b - Pág. 19

Assim foi decidido na origem (ID. 5113b50):

"Fixo o valor dos honorários dos procuradores da parte autora no equivalente a 10% sobre o valor bruto da condenação, nos termos do art. 791-A, da CLT, observado o disposto no § 2º, IV, daquele dispositivo."

Considerado o ajuizamento da ação a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017 (11.11.2017), a fase postulatória passou a ser regida pela nova legislação, tornando plenamente aplicável a sistemática dos honorários advocatícios, inclusive o critério de sucumbência recíproca, previsto no art. 791-A, § 3º, da CLT.

Inicialmente, considerando a manutenção da condenação das rés, não há como afastar a condenação em honorários.

Além disso, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 5766, restou declarada a inconstitucionalidade da expressão *"ainda que beneficiária da justiça gratuita"*, constante do caput do art. 790-B; do § 4º do mesmo art. 790-B; e da expressão *"desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa"*, constante do § 4º do art. 791-A":

"(...) Em vista do exposto, CONHEÇO da Ação Direta e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão "ainda que beneficiária da justiça gratuita", constante do caput do art. 790-B ; para declarar a inconstitucionalidade do § 4º do mesmo art. 790-B; declarar a inconstitucionalidade da expressão "desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa", constante do § 4º do art. 791-A"(...) (ADI 5.766, Rel. Min. Roberto Barroso, Redator para o acórdão Min. Alexandre de Moraes)

Nesse contexto, considerando a parcial procedência da demanda, condeno o reclamante ao pagamento de honorários de sucumbência sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, porém determino que a exigibilidade dos honorários devidos pelo beneficiário da Justiça Gratuita fique suspensa, sendo que somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da ação, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação do beneficiário, sendo vedada sua dedução de créditos obtidos nesta ou em outra ação.

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 08/07/2026 17:54:41 - 67c065b

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061810480374700000115834786>
Número do processo: 0020252-76.2024.5.04.0121

Número do documento: 26061810480374700000115834786



No que se refere ao percentual devido a título de honorários de sucumbência, entendo que os honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora devem ser mantidos em 10% sobre o valor da condenação (Súmula nº 37 deste TRT), conforme decidido na origem, e os devidos pelo reclamante ao procurador da parte reclamada devem ser fixados em 5% sobre os valores dos pedidos totalmente rejeitados, percentuais que estão em conformidade com os limites estabelecidos no artigo 791-A, § 2º, da CLT e com os parâmetros usualmente adotados por esta Justiça Especializada, além de privilegiarem as

ID. 67c065b - Pág. 20

garantias fundamentais da inafastabilidade da jurisdição e do amplo acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, LXXIV, da CF), observada a concessão do benefício da justiça gratuita à parte autora.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos recursos das reclamadas para condenar o reclamante ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 5% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, os quais ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, vedada sua dedução de créditos obtidos nesta ou em outra ação.

3. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA

A primeira ré postula, caso mantida a condenação em danos morais, que a correção monetária e juros incidentes observem somente a Selic desde a decisão fixadora ou de sua eventual modificação, o que ocorrer por último.

A segunda reclamada -- pretende a reforma da sentença quanto aos juros de mora e correção monetária. Sustenta que não incidem juros na fase pré-processual, nos termos do art. 883 da CLT, não sendo tributáveis, conforme o art. 404 do CC e a OJ nº 400 da SBDI-1 do TST. Pondera que a correção monetária deve ter como base o mês subsequente ao do fato gerador, conforme a súmula nº 381 do TST, exceto em pleitos indenizatórios, nos termos da súmula nº 439 do TST. Cita a decisão do STF nas ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.021, que determinou a aplicação do IPCA-E na fase préprocessual e da taxa SELIC a partir da citação, conforme o art. 406 do CC. Requer o cumprimento da decisão do STF e que a atualização monetária e a contagem dos juros cessem com o depósito em garantia, sob pena de afronta ao art. 9º, § 4º, da Lei nº 6.830/80.

Sem razão.



Considerando a natureza dinâmica da legislação e da jurisprudência relativas aos critérios de atualização dos débitos trabalhistas, e visando a assegurar a aplicação dos parâmetros mais atuais e adequados no momento da efetiva apuração dos valores, entendo que a fase de conhecimento não é a mais apropriada para a fixação definitiva de tais critérios.

A definição dos índices de juros de mora e de correção monetária na fase de liquidação permite um debate mais aprofundado pelas partes, caso necessário, e a aplicação da tese ou legislação que estiver em vigor e consolidada no momento oportuno, garantindo maior segurança jurídica e evitando a prolação de decisões que possam se tornar desatualizadas ou contrárias a entendimentos supervenientes até a efetiva satisfação do crédito.

Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

ID. 67c065b - Pág. 21

"CRITÉRIO DE CÁLCULO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Em face de sua mutabilidade, não é razoável definir desde já os critérios de juros e correção monetária para a apuração dos valores devidos, sendo recomendável que se aplique a legislação vigente à época da liquidação, evitando, assim, a repetição de eventuais atos praticados em desacordo com as regras então incidentes, retardando a prestação jurisdicional." (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0021424-59.2015.5.04.0027 RO, em 27/09/2018, Desembargador Gilberto Souza dos Santos)

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. DEFINIÇÃO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] A liquidação de sentença é a fase processual adequada para o debate sobre os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, garantindo às partes o contraditório e a ampla defesa. [...] Tese de julgamento: A fixação dos critérios de correção monetária e juros moratórios em débitos trabalhistas deve ser definida na fase de liquidação de sentença, para garantir o contraditório e a ampla defesa." (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 002034949.2023.5.04.0303 ROT, em 16/05/2025, Desembargadora Cleusa Regina Halfen)

Pelo exposto, mantenho a sentença que determinou que os critérios de juros de mora e de correção monetária incidentes sobre os créditos deferidos sejam definidos na fase de liquidação, observando-se a legislação e a jurisprudência vigentes à época (ID. 5113b50).

Nego provimento.

V- RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA -. ITENS REMANESCENTES

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 08/07/2026 17:54:41 - 67c065b

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061810480374700000115834786>
Número do processo: 0020252-76.2024.5.04.0121

Número do documento: 26061810480374700000115834786



1. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A primeira reclamada -, pretende a reforma da sentença para determinar que eventual condenação deverá se observar os valores atribuídos aos pedidos no presente feito, conforme art. 840, §1º da CLT. Além disso, impugna o valor atribuído à causa. Alega que os pedidos foram liquidados de forma equivocada, resultando em valores irreais e excessivos. Menciona que os valores distorcidos decorrem de premissas não aplicáveis e consideração de períodos sem labor, além de pedidos indevidos como horas extras. Sustenta que entendimento contrário ensejará o enriquecimento sem causa da parte autora. Cita os arts. 293 e 337, III do CPC, art. 840, § 1º, da CLT e art. 12 da IN 41 /2018 do TST.

Analiso.

Assim consta na sentença (ID. 5113b50, pág. 2):

ID. 67c065b - Pág. 22

"Especificamente em relação ao pedido da letra "c", esclareço que embora não traga o valor monetário em si, a especificação do pedido estabelece patamar, percentual e base de cálculo, o que preenche os requisitos legais, tornando-o certo e determinado, não havendo o defeito apontado.

Portanto, entendo que foram devidamente cumpridos os requisitos do art. 840 da CLT e afasto a arguição de inépcia."

O artigo 840, § 1º, da CLT, com a redação conferida pela Lei 13.467/2017, estabelece que o pedido deve ser certo, determinado e com a indicação de seu valor. A finalidade da norma é permitir a definição do rito processual e estabelecer uma base de cálculo para as custas e os honorários de sucumbência, não se confundindo com a exigência de liquidação prévia e detalhada da petição inicial.

A matéria foi regulamentada pelo Tribunal Superior do Trabalho por meio da Instrução Normativa nº 41 /2018, cujo artigo 12, § 2º, dispõe que "o valor da causa será estimado". No presente caso, tratando-se de processo que tramita sob o rito ordinário, a indicação de valores na petição inicial representa mera estimativa, não limitando o valor de eventual condenação a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Verifico que a parte autora, na petição inicial, atribuiu valores a cada um dos pedidos formulados, cumprindo, assim, o requisito legal.

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 08/07/2026 17:54:41 - 67c065b

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061810480374700000115834786>
Número do processo: 0020252-76.2024.5.04.0121

Número do documento: 26061810480374700000115834786



Nesse sentido, também não há falar em alteração do valor atribuído à causa, pois o reclamante atendeu à exigência formal do artigo 840 da CLT, indicando valores para seus pedidos.

Nego provimento.

2. HONORÁRIOS PERICIAIS

A primeira reclamada pretende a reforma da sentença quanto aos honorários periciais. Alega que a condenação de R\$ 2.500,00 é desproporcional e excessiva, não condizendo com a complexidade do trabalho pericial. Sustenta que o laudo se baseou em informações já constantes nos autos, sem investigação aprofundada. Menciona o princípio da proporcionalidade. Postula a exclusão da condenação ou, subsidiariamente, a redução do valor para R\$ 700,00.

Análise.

O valor arbitrado à verba (R\$ 2.500,00), mostra-se compatível com os parâmetros comumente utilizados nesta Justiça Especializada e com o trabalho apresentado pelo profissional.

Além disso, mantida a sucumbência da ré quanto ao objeto da perícia, não há falar em exclusão da condenação em honorários periciais.

ID. 67c065b - Pág. 23

Recurso a que nego provimento.

CACILDA RIBEIRO ISAACSSON

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUÍZA CONVOCADA CACILDA RIBEIRO ISAACSSON (RELATORA)

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE



DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA

ID. 67c065b - Pág. 24

Assinado eletronicamente por: CACILDA RIBEIRO ISAACSSON - 08/07/2026 17:54:41 - 67c065b
<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26061810480374700000115834786>
Número do processo: 0020252-76.2024.5.04.0121
Número do documento: 26061810480374700000115834786

